



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 782/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2003**

**RECORRENTE: MÁRCIA DE FÁTIMA GADELHA CAVALCANTE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº 1/2078/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007959**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE ENTRADAS.** Auto de Infração *PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, em processo de Baixa Cadastral. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de compras. A firma em apreço adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$ 39.906,77 no exercício de 1997, sem a devida documentação fiscal, conforme levantamento no SLE, em anexo”.*

*Multa: R\$ 15.962,70*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Consta às folhas 06 dos autos o Termo de Notificação, solicitando ao contribuinte a apresentação das notas fiscais de entrada de mercadorias do exercício de 1997. Consta, ainda, a planilha do SLE (sistema de levantamento de estoques) que serviu de base para a autuação.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal encontra-se totalmente errado e que as diferenças encontradas são decorrentes do desconhecimento do autuante na leitura dos produtos especificados. (fls 137 e 138).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese, o seguinte.(fls.106 a 110).

1 – Que o montante da omissão está além da capacidade econômica da autuada.

2 – A realização de perícia técnica e uma nova análise da decisão singular e que seja julgado improcedente o auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.

É O RELATÓRIO.

## **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**CONSIDERANDO QUE**, na 199ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2003, estiverem em pauta para julgamento 07 (sete) processos da autuada, oriundos da mesma Ordem de Serviço, todos grafando a mesma situação, diferenças encontradas no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e tendo como relatores os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**CONSIDERANDO QUE**, por voto de desempate da presidência, foi confirmada a decisão singular de procedência da acusação e coube a mim, como conselheira relatora designada, a elaboração da presente resolução.

**CONSIDERANDO QUE**, os processos relatados pelo conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, têm, a mesma identidade com os que me caberiam também elaborar a resolução, dado que comporta idêntica situação fática e legal, exceto quanto aos valores lançados e o período da infração, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

## VOTO

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$ 39.906,77.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emitilo, contendo todos os requisitos legais".*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1997, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

*Art. 61. “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto”.*

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das*

*mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III “a” do Decreto 24.569/97, assim expresso;

*Art. 878 – “As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação”;*

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO**

Base de Cálculo: R\$ 39.906,77

Multa (40%) R\$ 15.962,70

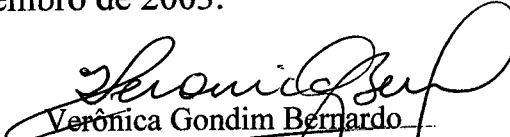



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro Cristiano Marcelo Peres, e também por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia e pela improcedência da ação fiscal os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO